



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.905216/2008-96
ACÓRDÃO	3001-003.519 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRAN PARK VEÍCULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

RECOLHIMENTO A MAIOR, POR NÃO CONSIDERAR ALÍCOTA ZERO DE PIS - § 2º, ARTIGO 2º, LEI Nº 10.845/2002. RETIFICAÇÃO DE DCTF SEM COMPROVAÇÃO CONTÁBIL.

Retificar DCTF, alterando valores sem a demonstração contábil indispensável e sem nenhum reconhecimento, ainda que tácito pela autoridade fiscal, não é suficiente para reconhecer crédito perseguido.

Quem requer o direito creditório deve se acautelar de comprovar contábil e fiscal o seu direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Nos presentes autos é tratado a Declaração de Compensação (Dcomp) sob nº 02403.28485.130704.1.3.04-5840, informando crédito de R\$ 1.509,21, onde alega a Recorrente que pagou a maior, via DARF para honrar débito da mencionada declaração.

Consta nos autos o Despacho Decisório, exarado pela autoridade fiscal da DRF de Curitiba (PR) que foi localizado o pagamento mencionado, mas que ele foi utilizado para quitação de débito da contribuinte, não havendo crédito disponível para compensação perquirida.

Ao tomar ciência, tempestivamente aviou manifestação de inconformidade, acompanhada com documentos pertinentes, alegando: a) que o período apurado efetuou recolhimento de PIS em R\$ 11.402,39, conforme indicado em sua DCTF; b) ao recalcular o valor, diante da redução a zero por cento da alíquota do COFINS incidente sobre vendas diretas do fabricante/montadora, prevista no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 10.845/2002, e verificou que pagou a maior a exata quantia de R\$ 1.509,21.

Em 16 de março de 2011 a 3ª Turma da DRJ/CTA realizou sessão, pautando a mencionada manifestação de inconformidade, exarando Acórdão sob nº 06-30.764, a julgando improcedente, mantendo a não homologação.

Por meio de Aviso de Recebimento tomou ciência da decisão no dia 19 de abril de 2011, sendo que no dia 06 de maio do mesmo ano aviou Recurso Voluntário, fazendo um histórico processual, bem como apresentou razões que sustentariam reforma da decisão combatida.

Ao chegar ao CARF, foi distribuído o recurso ao conselheiro Robson José Bayerl, da 3ª Seção, da 4ª Câmara da 3ª Turma ordinária.

Em sessão de julgamento realizada no dia 26 de junho de 2012 a Turma mencionada, através do voto condutor do relator, a unanimidade de votos 'baixou' em Diligência, entendendo que não estava suficientemente maduro o processo, requerendo a unidade de origem:

- a) Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- b) Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- c) Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e,
- d) Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

A DRJ providenciou responder a diligência, não sem antes requerer documentos à Recorrente, que prontamente acudiu.

Ato contínuo, exarou seu parecer, de acordo com o requerido.

“....

1. Com efeito, as receitas auferidas pelas concessionárias decorrentes da intermediação ou entrega de veículos em vendas diretas ao consumidor final pelo fabricante/importador são tributadas pela contribuição PIS à alíquota de 0% (zero por cento), nos termos do art. 2º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.485/2002;
2. O sujeito passivo escriturou na conta contábil 3.1.1.3.0001 intitulada “COMISSOES S/ VENDAS - DIRETA” (página 114 do livro Razão) o valor de R\$ 91.467,25, período de apuração (PA) 10/2003, o qual corresponde à Receita Isenta ou Sujeita à Alíquota Zero discriminada na DIPJ 2004 retificadora (Ficha 21/Linha 12)/DACON retificador (Ficha 05/Linha 12), resultando em uma contribuição ao PIS de R\$ 1.509,21 sobre o valor dessas comissões à alíquota de 1,65% (regime não cumulativo);
3. O valor da contribuição ao PIS a pagar na DIPJ 2004 retificadora (Ficha 21/Linha 28)/DACON retificador (Ficha 05/Linha 28) de R\$ 8.780,59, após o desconto dos créditos de R\$ 1.421,09, está em conformidade com o valor confessado em DCTF retificadora, porém, a retificação de DCTF é condição necessária mas insuficiente a comprovar indébito tributário, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, possibilitando ao sujeito passivo que eventual crédito seja objeto de pedido de restituição e/ou declaração de compensação (PER/DCOMP) sujeito ao crivo da autoridade fiscal quanto a sua procedência;
4. O DARF (6912) no valor total de R\$ 11.402,39 pago em 14/11/2003 (em anexo) está vinculado aos seguintes débitos: alocação do valor de R\$ 8.780,60 para a contribuição ao PIS (6912) do PA 10/2003; bloqueio do valor de R\$ 1.112,58 sob controle do processo nº 10980.902728/2008- 09; reserva do valor de R\$ 1.509,21 sob controle do processo nº 10980.905216/2008-96 ora sob análise e objeto da DCOMP nº 02403.28485.130704.1.3.04-5840;
5. No que tange à Informação Fiscal DRF/CTA/SEORT de 29/10/2012 citada pelo sujeito passivo em resposta à Intimação SEORT-EQPEJ nº 100/2017, ressalta-se que a circunstância de ter havido reconhecimento de direito creditório (RDC) integral no âmbito do processo nº 10980.905212/2008-16 não acarreta automaticamente em RDC relativo a outros PER/DCOMP versando sobre a mesma matéria, haja vista que dependem da análise da autoridade fiscal acerca das informações presentes nas declarações transmitidas pelo sujeito passivo à RFB, assim como, se estão em conformidade com a escrituração contábil/fiscal;

6. Por conseguinte, no âmbito desta diligência, a eventual existência de direito creditório no valor de R\$ 1.509,21 depende da comprovação adicional nos autos pelo sujeito passivo de que o valor de R\$ 91.467,25 contabilizado na conta contábil 3.1.1.3.0001 intitulada “COMISSOES S/ VENDAS - DIRETA” foi computado na Receita Total de R\$ 5.942.232,17 discriminada na DIPJ 2004 retificadora (Ficha 21/Somatório das linhas 03, 04 e 09)/DACON retificador (Ficha 05/Somatório das linhas 03, 04 e 09), de sorte a validar sua exclusão como Receita Isenta ou Sujeita à Alíquota Zero, em face da divergência em relação ao valor da Receita Bruta de R\$ 6.966.688,13 informado na planilha intitulada “GP pis cofins 02” contendo o demonstrativo das receitas que compõe valores declarados DIPJ – ano base 2002 e 2003;
7. Por fim, somente após o resultado definitivo do julgamento no âmbito administrativo será possível certificar se o crédito efetivamente reconhecido é suficiente para a compensação, observadas as regras de valoração de que trata o CAPÍTULO X da IN RFB nº 2.055/2021.

....”

Em 25 de junho de 2024 tomou conhecimento da conclusão da Diligência supra, sendo que no dia 23 de julho do mesmo ano pronunciou-se, ratificando o requerido no Dcomp sob nº 02403.28485.130704.1.3.04-5840, informando crédito de R\$ 1.509,21

Ao retornar ao CARF, em razão de o relator originário não compor mais o quadro de conselheiro da Corte, por meio de sorteio eletrônico, foi-me distribuído.

É a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Direto

O caso em testilha trata de Dcomp sob nº 02403.28485.130704.1.3.04-5840, informando crédito de R\$ 1.50921, onde alega a Recorrente que pagou a maior, via DARF, pois se

equivocou ao não considerar percentual zero da alíquota do COFINS incidente sobre vendas diretas do fabricante/montadora, prevista no § 2º, do artigo 2º da Lei nº 10.845/2002, e verificou que pagou a maior a exata quantia acima.

Realizada a diligência se pode observar o posicionamento da DRJ de origem que reconheceu a escrituração das comissões sobre vendas diretas, bem como certificou também o valor perquirido.

A autoridade diligente reconheceu também a base legal que fulcrou o Dcomp, ou seja, o § 2º do Artigo 2º da lei nº 10.485/2002.

Em determinado ponto da diligência a autoridade fiscal consigna que a confirmação do direito ao crédito depende de demonstração documental contábil na composição do faturamento do período.

Entretanto, com a manifestação à diligência a Recorrente apresenta planilha por ela elaborada, cuja qual seria assaz para demonstrar seu direito.

GRAN PARK VEÍCULOS LTDA CNPJ 03.475.873/0001-49		recebido em 25/06/2024	
PROCESSO 10980.905216/2008-96 - PIS		R\$	
TOTAL FATURAMENTO/ RECEITA BRUTA - OUT/2003	6.966.688,13		
Receita de Seminovos	-1.434.526,84	Vendas Seminova	1.434.526,84
Líquido seminovos	171.166,84	Custos Seminovos	-1.263.360,00
Bonus peças incluso no faturamento	-7.758,46		171.166,84
Ajuste Peças/Serviços	5.813,60		-171.166,84
Receitas Financeiras	30.270,59		0,00
Outras Receitas	115.458,85		
Bonus de Peças	7.758,46		
Bonus de Veículos	87.361,00	Peças e acessórios	315.422,04
		Serviços e Mão de Obra	181.394,44
RECEITA TRIBUTÁVEL	5.942.232,17		496.816,48
BASE PARA PIS E COFINS NA DIPJ	out/03	bonus peças	-7.758,46
VEÍCULOS NOVOS	4.871.637,24		489.058,02
VEÍCULOS SEMINOVOS	171.166,84	devolução	5.813,60
PEÇAS E SERVIÇOS	494.871,62		494.871,62
VENDAS DIRETAS	91.467,25		
OUTRAS COMISSÕES	72.240,32		
RECEITAS FINANCEIRAS	30.270,59		
OUTRAS RECEITAS	115.458,85		
BONUS PEÇAS	7.758,46		
BONUS VEÍCULOS	87.361,00		
RECEITA TRIBUTÁVEL	5.942.232,17		
ISENÇÕES E EXCLUSÕES			
PRODUTOS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO	-4.871.637,24		
PRODUTOS ALIQUOTAS DIFERENCIADAS	-158.222,11		
RECEITAS ISENTAS	-91.467,25		
OUTRAS EXCLUSÕES	-26.496,27		
VENDAS CANCELADAS	-4.958,63		
RECEITAS - INCIDÊNCIA CUMULATIVA	-171.166,84		
Base utilizada - Faturamento	618.283,83		
Base utilizada p/recolhimento	-709.751,08		
Vendas Diretas	-91.467,25		

Obs.: - Justificativa Faturamento/Receita Bruta x Receita tributável
 1) Bases para veículos Seminovos faturamento menos custo da compra
 2) Receitas Financeiras/outras receitas - não é faturamento
 3) Bonus de Peças - não é faturamento
 4) Bonus Veículos - não é faturamento

Segundo a Recorrente, o impresso acima é o bastante para demonstrar que a receita tributável no mês 10/03 foi de R\$ 5.942.232,17, cujo qual foi transcrito no DIPJ, sendo que

o valor das receitas referentes a comissão de vendas diretas é de R\$ 91.467,25, está incluído na apuração, apesar de ter alíquota zero.

Alega ainda que a diferença entre a receita total e a receita tributável decorreu de i) base de cálculo para veículos seminovos, que corresponde ao faturamento menos o custo de compra/aquisição; ii) receitas financeiras não tributáveis e, ii) bônus de peças e veículos, não tributáveis.

Entendo que o direito creditório não está comprovado só com o documento que acompanhou a manifestação de diligência, eis que a planilha apresentada parece correto com os números apresentados e discutidos nos autos, mas não o suficiente considerando a ausência de documentos contábeis necessários para comprovar o crédito.

Registro ainda que, recentemente o nobre conselheiro Daniel Moreno Castilho conduziu um voto, com caso análogo, onde a tese do princípio da cooperação mútua muito me atraiu, argumentando:

(...)

Não há vedação legal para que o contribuinte se aproprie de créditos legítimos a título de contribuições sociais, desde que observado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do bem ou serviços subjacentes ao crédito. Como visto, a legitimidade dos créditos não é sequer matéria questionada nos autos, tratando-se de negativa exclusivamente pautada na suposta impossibilidade legal de se tomar créditos extemporâneos.

Pois bem, ao mesmo tempo em que fala em apuração mensal, a legislação tributária de regência atribui a possibilidade de carregamento contínuo de créditos normais de contribuições sociais não utilizadas no período, o que, de fato e direito, informa que havendo substância material, como há no caso, o direito à tomada de créditos está assegurado nos termos do art. 3, §4º, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Art. 3º [...] § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Negar o direito ao creditamento e ressarcimento de crédito não utilizado, apenas por conta do descompasso temporal entre a competência específica em que o mesmo tenha surgido e a competência em que o mesmo tenha sido lançado, observada a decadência, atenta, inclusive, contra direitos e garantias dos contribuintes.

(...)

É claro que o contribuinte deve apurar seus créditos e débitos mês a mês, porém a ocorrência de um equívoco em relação ao tempo de apuração desses créditos, ou uma correção de classificação de determinados itens (insumos, p.ex.) sempre que legítimos, não retira o direito de o contribuinte desfrutar economicamente da não cumulatividade na sua correta extensão.

O dever de cooperação, princípio recém estatuído ao nível constitucional pela EC nº 132/23, determina que as partes da relação tributária, Fazenda e contribuinte, devem cooperar um com o outro, para a obtenção da finalidade da norma tributária. Se por um lado a retificação cooperaria com a Fazenda, os dados relativos às retificações já se encontram com o Fisco, uma vez que não trata o caso de questão envolvendo ausência de declaração de fatos, mas apenas de reclassificação de dados já constantes na base de dados da Fazenda. (DN)

...)

Como se vê, um dos princípios que nortearam aquele julgado foi o da cooperação mútua, cuja decisão o segui dado a existência de um reconhecimento tácito por parte da autoridade fiscal do crédito perseguido.

A questão da cooperação mútua é um novel princípio atualmente utilizado, onde muitas 'reflexões' trará à Corte. Mas, nesse momento, pouco se tem utilizado, talvez por dificuldade logística do FISCO, ou mesmo resistência processual lastreada no dever processual de demonstrar o crédito àquele que o requer.

Particularmente sou adepto à utilização desse princípio da cooperação mútua, mas para se pôr em prática, necessário é que se tenha nos autos do processo o mínimo de indício de reconhecimento de que o documento fiscal está correto, em que pese não se tenha o documento contábil.

No caso em tela, há quatro questões a serem observadas que impedem o reconhecimento do direito creditório: i) não há nenhum documento contábil que demonstre, vendas diretas por exemplo; ii) examinando o Livro Razão Contábil não localizei escrituras que justifiquem os documentos fiscais e, por fim, iii) mesmo com a diligência a autoridade fiscal não se pronunciou afirmativamente quanto a fidedignidade dos documentos fiscais, lastreados em documentos contábeis e, por fim e sobretudo, iv) **em que pese ter a Recorrente todas as oportunidades de apresentar o documento contábil, não o fez. Por que transferir a responsabilidade para a Fazenda?**

Assim, sobretudo por ter tido várias oportunidades de juntar aos autos comprovantes contábeis, não fazendo, é que penso ser indevida a compensação creditória, transferindo obrigação probatória ao Fisco.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa